

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOB. Nº  
50.00257.7.24  
RECORRENTE: TRON CONTROLES ELÉTRICOS LTDA  
Endereço do imóvel: Rua Ministro Mario Andreazza,  
533, Sala 06, Bloco A, Várzea Recife/PE  
Endereço do Contribuinte: Rua Ministro Mario  
Andreazza, 3, Galpão 01, Várzea Recife/PE  
Imóvel Sequencial nº 8.16174.7  
ADVOGADOS: FREDERICO FEITOSA DA ROSA E OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª  
INSTÂNCIA – JULGADOR – ANDERSON FERRAZ  
DE ALBUQUERQUE  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI  
DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 100/2025**

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO IMOBILIÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DO Vu NA FAIXA P05 DO ANEXO II – B DA LEI 15.563/91.
  - 2- Mesmo realizando alguns ajuste na planilha características do padrão de construção a faixa de enquadramento não foi alterada.
  - 3- Recurso voluntário conhecido e, no mérito, provido parcialmente para alterar a pontuação do enquadramento. Decisão de 1º grau alterada para julgar procedente em parte a reclamação contra lançamento imobiliário.

### **Continuação do Acórdão nº 100/2025**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a recurso voluntário e, no mérito, julgar procedente em parte, alterando a decisão da primeira instância que julgou improcedente a reclamação contra o lançamento imobiliário.

C.A.F. em, 12 de novembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Impedido

Carlos Gilberto Dias Júnior - Ausência Justificada

Gabriela de Melo Carvalho Cantanhede

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO  
IMOBILIÁRIO Nº 50.00257.7.24  
RECORRENTE: TRON CONTROLES ELÉTRICOS  
LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADOR 1ª  
INSTÂNCIA – ANDERSON  
FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o lançamento imobiliário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta e Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD , do imóvel, sala comercial, localizada na Rua Ministro Mario Andreazza, 533, sala 06, bloco A, Várzea, Recife – PE, seq nº 8.16174-7 por meio da qual o peticionário, contesta cobrança relativa aos lançamentos referentes ao exercício de 2023 dos tributos imobiliários.

Na sua reclamação, fls 15/20pdf, o peticionário informa que o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Coleta e Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD estão incorretos, haja vista que foram usados parâmetros incorretos para calcular o valor venal do imóvel, entre eles esquadria externa, revestimento de teto, considerados hall privativos e pé direito duplo, resultando em tese um valor venal de R\$ 899,95 e não o de R\$ 1.251,14 utilizado pela Prefeitura. A pontuação correta seria de 200 pontos e não de 250 pontos, por fim requer o seguinte pedido:

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a revisão do ato de lançamento do IPTU e da TSRD do ano de 2023, utilizando-se das **características escoreitadas do imóvel para o cálculo do Vu (R\$ 899,95)**, em seguida realizando a devida correção no montante apurado de imposto, conforme fórmula indicada nos tópicos anteriores.

Pugna-se, ainda, pela **suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão**, enquanto não julgada definitivamente esta Reclamação contra

O processo foi encaminhado ao setor, que solicitou ao núcleo de Cadastro e Vistoria que realizasse uma vistoria na área, fl. 43pdf.

O Núcleo fez a diligencia no local e produziu o relatório, laudo fotográfico e planilha, fls49/59pdf, abaixo:

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS  
Av. Cais do Apolo, 925, 2º andar, Recife-PE, CEP 50030-903  
Fone: (81) 3355-8239

## Relatório

Ref.: Proc. Adm. 50.00257.7.24 – Reclamação Contra Lançamento Imobiliário - WEB  
Endereço: Rua Ministro Mário Andreazza, 533 - Bloco A (Múltipla 485124) - Várzea  
Sequencial: 816174.7

Em: 25/03/2024.

O referido processo trata-se de reclamação das Características do Padrão de Construção de sala localizada no Bloco A (Múltipla 485124).

O supracitado padrão foi vinculado ao Bloco A (Múltipla 485124) a partir de vistoria realizada em 16/11/2023 através do processo de Habite-se Unidade Principal Nº 15.83632.6.23 (80.62223.8.23).

Vale ressaltar que através do mencionado processo de Habite-se foram aprovados os Blocos A, B, C, D, E e F. Portanto, na vistoria realizada em 16/11/2023, foram coletadas as informações das Características do Padrão de Construção por Bloco conforme aprovação do processo de Habite-se.

Deste modo, foi realizada nova vistoria ao imóvel (Bloco A), em 22/03/2024, para o preenchimento da planilha com as Características do Padrão de Construção do bloco, como também, coleta de fotos para o laudo fotográfico.

Desta forma, segue este para que sejam feitas as devidas análises e providências.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
BRUNO BEZERRA  
CPF: \*\*\* 905 264-92 DATA: 26/03/2024 14:40  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 4a47967e-f56b-4cb4-a8a5-5e362d15349e  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.662 de 25/06/2020 (RECIFE-PE)

A UFTI apresenta termo final(relatório), fls60/62pdf, indeferindo a mudança a solicitação e mantendo o lançamento, abaixo:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - UFTI  
Av. Cais do Apolo, 925, sobreloja, Recife-PE, CEP 50030-903  
Fone: (81) 3355-8241

Processo: 5000257724  
Requerente: Tron Controles Elétricos Ltda.  
CPF/CNPJ: 24.441.206/0001-15  
Sequencial: 816174.7 (Sala 06)

#### RELATÓRIO

O(A) requerente, acima identificado(a), protocolou Reclamação Contra Lançamento Imobiliário do exercício 2023, **impugnando o lançamento** do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) - do imóvel acima especificado, **integrante da Edificação Múltipla denominada de BLOCO A**. O contribuinte questionou a ação fiscal desenvolvida pela UFTI, com base nos elementos anexados ao processo de habite-se nº 15.836326.23, que resultou na inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário (CADIMO) e no lançamento pro rata do IPTU e da TRSD do exercício 2023, alegando inconsistências na definição dos parâmetros utilizados para fixar o padrão de construção da edificação.

...

De posse dos novos elementos (nova planilha VU), a UFTI corrigiu os parâmetros construtivos do imóvel, ratificando o valor do metro quadrado de construção em R\$ 1251,14 (264,15 pontos na planilha) - Padrão de Construção P05

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos do exercício 2023, em discussão, esclarecemos que o contribuinte recolheu os tributos do exercício 2023 em questão, não havendo, portanto, tributos a serem suspensos.

#### CONCLUSÃO

Ratificamos os lançamentos do IPTU/TRSD do exercício de 2023 (pro rata) de todas as subunidades do Bloco A (código 485124), e do imóvel em questão, com base nos elementos cadastrais identificados pela vistoria técnica realizada pela UFTI em 22.03.2024, que confirmou o valor do VU em R\$ 1.251,14 e o Padrão de Construção P05. **INDEFERIMOS** o pedido de revisão do lançamento 2023. Quanto ao pedido de suspensão dos débitos contestados, não poderá ser implementado, pois o contribuinte recolheu os débitos tributários do exercício 2023.

Recife, 17 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
TERCIO FLORENTINO RODRIGUES  
CPF: 111.626.824-00 DATA: 17/04/2024 12:49  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 111765-4265-9035-4554a17763f  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.889 DE 09/05/2019 (RECIFE-PE)  
Tércio Florentino Rodrigues  
Auditor do Tesouro Municipal  
Mat. 38.889-9

O peticionário não se conformando com a decisão da UFTI apresenta recurso voluntário para a 1ª Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, fls 63/72pdf, renovando os mesmos argumentos da Reclamação

O julgador de 1ª instância entende, preliminarmente, que a UFTI não tem competência para julgar a demanda e anula a decisão sem julgar o mérito, fls. 135/141 pdf, com a seguinte ementa:

JULGAMENTO Nº 039/2024

PROCESSO Nº 50.00257.7.24

► **EMENTA:** IPTU. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. RECLAMANTE IMPUGNOU O LANÇAMENTO PRO RATA DE IPTU, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2023. VALOR DE IPTU SUPOSTAMENTE MAJORADO EM 2023 POR INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE VISTORIA DO IMÓVEL, DOCUMENTO NO QUAL SE BASEIA A DEFINIÇÃO DO VALOR UNITÁRIO (VU) DE M2 DE CONSTRUÇÃO, PARÂMETRO UTILIZADO NA FÓRMULA PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, ESTABELECIDO NO ART. 24 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RECIFE. A UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (UFTI) PROFERIU DECISÃO ORIGINÁRIA DENEGATÓRIA, MANTENDO O LANÇAMENTO EM SEUS MOLDES ORIGINAIS. RECLAMANTE RECORREU AO CAF CONTRA DECISÃO ORIGINÁRIA DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (UFTI). OCORRE QUE A REFERIDA UNIDADE É ESTRANHA À ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS, DEFINIDAS EM SEU REGIMENTO INTERNO VEICULADO PELO DECRETO MUNICIPAL 34.801/2021. NÃO DETENDO COMPETÊNCIA FORMAL PARA PROMOVER OS LANÇAMENTOS DE IPTU, A UFTI É, POR CONSEQUÊNCIA, DESPROVIDA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA É NULA DE PLENO DIREITO. AUTOS DEVEM SER REMETIDOS À UNIDADE DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - UNTI PARA QUE PROVIDENCIE A APRECIÇÃO E DECISÃO COMPETENTE. DECISÃO RECORRIDA É NULA. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.

O julgador destaca a não necessidade da remessa necessária conforme previsão no art 221, I da Lei 15.563/91.

O órgão responsável entra com recurso contra a decisão de 1ª instância, defendendo sua competência para a análise processual, fls 160/167pdf, abaixo:

UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - UFTI  
Av. Cais do Apolo, 925, sobreloja, Recife-PE, CEP 50030-903  
Fone: (81) 3355-8241

**Processo: 5000257724**  
**Assunto: Recurso Voluntário para o CAF 2ª INSTÂNCIA**  
**Requerente: Unidade de Fiscalização e Tributos Imobiliários**

**REFERENTE: Julgamento Nº 039/2024 - CAF 1ª, de 07.06.2024**

**DA: UFTI**  
**AO: CAF 1ª INSTÂNCIA**

Cientes da decisão do Julgamento do CAF 1ª Instância que julgou NULA a decisão originária recorrida, e que orientou que os autos fossem remetidos à Unidade de Tributos Imobiliários - UNTI, órgão competente, segundo o julgador, para promover o julgamento originário das reclamações contra lançamento, entretanto, comunicamos que discordamos plenamente do julgamento Nº 037/2024.

Contestamos, portanto, a decisão tomada pelo CAF 1ª Instância, tendo em vista que o Decreto Municipal Nº 37.182/2023 valida a estrutura atual da Secretaria de Finanças, e também pelo fato de que os atos foram praticados por um Auditor do Tesouro Municipal, ou seja, agente capaz, e portanto, apresentamos este recurso voluntário, para que seja devidamente encaminhado ao CAF 2ª Instância.

**Apresentamos a baixo o entendimento da Unidade Jurídica da SEFIN sobre o caso, de acordo com o PARECER JURÍDICO 97/2024-SEFIN/UJ:**

.

...

O contribuinte também apresenta recurso a 2ª instância.

A 2º instância do CAF analisa o recurso. E reconhece a competência da UFTI para a análise do processo. E determina a volta do processo para a 1º instância para que seja verificada o mérito da demanda. Conforme o acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 102/2024**

- EMENTA:
- 1- IPTU – TRSD – RECLAMAÇÃO.
  - 2- Competência para julgamento. Unidade de Fiscalização de Tributos imobiliários (UFTI). Sucessão de órgãos públicos. Aplicação do Princípio da Continuidade do Serviço Público. Atribuição julgadora da UFTI. Legalidade.
  - 3- Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão de Primeira Instância. Retorno do processo à Primeira Instância de julgamento, para análise do mérito.

O processo foi enviado para a 1º instância. Tendo o relator apresentado seu voto pelo indeferimento da reclamação do contribuinte conforme o julgamento, fls.224/231pdf, abaixo:

JULGAMENTO Nº 077.2024

PROCESSO Nº 50.00257.7.24

► EMENTA: IPTU. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO. RECLAMANTE IMPUGNOU O LANÇAMENTO PRO RATA DE IPTU, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2023. VALOR DE IPTU SUPOSTAMENTE MAJORADO EM 2023 POR INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE VISTORIA DO IMÓVEL, DOCUMENTO NO QUAL SE BASEIA A DEFINIÇÃO DO VALOR UNITÁRIO (VU) DE M2 DE CONSTRUÇÃO, PARÂMETRO UTILIZADO NA FÓRMULA PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, ESTABELECIDO NO ART. 24 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RECIFE. RECLAMANTE ENTENDE QUE AS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS INERENTES À EDIFICAÇÃO MÚLTIPLA NÃO DEVERIAM SER LEVADAS EM CONTA NA AFERIÇÃO DO “VU” DA SUBUNIDADE QUE A INTEGRA QUANDO NÃO ESTIVESSEM PRESENTES ISOLADAMENTE NA PRÓPRIA SUBUNIDADE. O ARGUMENTO NÃO PROCEDE. OS ATRIBUTOS INERENTES À EDIFICAÇÃO MÚLTIPLA, AINDA QUE PRESENTE APENAS EM ÁREAS COMUNS, TÊM INFLUÊNCIA DIRETA NA VALORAÇÃO DAS SUBUNIDADES QUE A INTEGRAM. O CRITÉRIO DE LEVANTAMENTO CADASTRAL E AFERIÇÃO DO “VU” DEVE REFLETIR ESSA INFLUÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO LEVARIA A DISTORÇÕES INACEITÁVEIS NA TRIBUTAÇÃO IMOBILIÁRIA DO MUNICÍPIO, COM INEXORÁVEL INJUSTIÇA FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. RECLAMAÇÃO IMOBILIÁRIA IMPROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.

O julgador destaca a não necessidade da remessa necessária conforme previsão no art 221, I da Lei 15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a decisão de 1º instância apresenta recurso para a 2º instância, fls 237/244pdf, solicitando a

alteração do cálculo do Vu, no tocante a equipamentos comerciais/ elementos arquitetônicos

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a revisão do cadastro imobiliário e, consequentemente, do ato de lançamento do IPTU e da TSRD do ano de 2023 e exercícios seguintes, utilizando-se das **características escoreitadas do imóvel para o cálculo do Vu (R\$ 1.075,56)**, em seguida realizando a devida correção no montante apurado de imposto, conforme fórmula indicada nos tópicos anteriores, pugnando-se, desde já pela restituição dos valores indevidamente pagos.

Por fim, requer que as intimações atinentes ao feito sejam direcionadas ao advogado **FREDERICO FEITOSA DA ROSA**, inscrito na OAB/PE sob o n.º **18.928**, sob pena de nulidade do ato processual.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife, 2 de outubro de 2024.

O órgão lançador se manifesta novamente pela a improcedência do recurso e pela manutenção do lançamento tributário, fls 251/252pdf, abaixo:

Portanto, por tudo que foi exposto, é incontroverso que os procedimentos adotados pela Unidade de Fiscalização e Tributos Imobiliários - na avaliação e na determinação do VU das subunidades das edificações múltiplas - estão de acordo com a Legislação Tributária do Município do Recife. Nesse sentido, **comprovado que a inovação proposta pelo contribuinte**, no caso o estabelecimento de um levantamento individualizado do VU para uma subunidade que integra uma edificação múltipla (edifício não-residencial), **não possui amparo legal**, SOLICITAMOS que o RECURSO do contribuinte ao CAF 2ª Instância NÃO SEJA PROVIDO, e desta forma, que a RECLAMAÇÃO IMOBILIÁRIA seja considerada IMPROCEDENTE.

Recife, 11 de novembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
TERCIO FLORENTINO RODRIGUES  
CPF: \*\*\*626.824-00 DATA: 11/11/2024 17:09  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 06157180-681a-4920-90d0-4f7a6650e0a6  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.882 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Tércio Florentino Rodrigues  
Auditor do Tesouro Municipal  
Mat. 38.889-9

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 05 de novembro de 2025.



**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO  
IMOBILIÁRIO Nº 50.00257.7.24  
RECORRENTE: TRON CONTROLES ELÉTRICOS  
LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL JULGADOR 1ª  
INSTÂNCIA – ANDERSON  
FERRAZ DE ALBUQUERQUE  
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O contribuinte questiona o valor do Vu no cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

A seara do processo é se o valor do Vu esta correto e o preenchimento da planilha de características do padrão de construção está de acordo com a legislação municipal.

Passo a análise.

#### **A) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

O IPTU segunda a Constituição Federal de 1988 é de competência Municipal, art 156 CF88, *in verbis*:

*“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I–propriedade predial e territorial urbana;”*

O Código Tributário Nacional trata do imposto nos arts. 32 a 34 da norma legal e em particular da base de cálculo no art. 33, onde afirma que a mesma é o valor venal do imóvel, *in verbis*:

*Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel*

No Município do Recife a regulamentação do IPTU está definida nos arts. 14 a 42 da Lei 15.563/91.

Lei esta que definiu no art. 21 os contribuintes do Imposto, *in verbis*:

**Art. 21.** *Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.*

As normas que regulam a base de cálculo do IPTU estão previstas nos arts. 23 a 29 da Lei 15.563/91, Código Tributário Municipal, *in verbis*:

**Art. 23.** *A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.*

**Art. 24.** *O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:*

$$VV = (V_0 \times TF) + (V_u \times A_c \times C_{dice})$$

Onde:

- VV é o valor venal do imóvel;
- $V_0$  é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- TF é a testada fictícia do imóvel;
- $V_u$  é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção;
- $A_c$  é a área construída do imóvel; e
- $C_{dice}$  é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel.

...

O valor de construção ( $V_u$ ) e sua forma de cálculo é definida pelo art. 26 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 26.** A Tabela de Preço de Construção estabelecerá as faixas de valores do metro quadrado de construção (Vu) com base nos seguintes elementos:

I – tipo de construção;

II – qualidade de construção.

§ 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção serão considerados os seguintes critérios:

■ *Vide Portaria nº 49, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário.*

▫ **I** – nos imóveis residenciais horizontais (RH): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço;

▫ **II** – nos imóveis residenciais verticais (RV): tipo de proteção frontal, de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço, existência e área construída da varanda e classificação do empreendimento;

▫ **III** – nos imóveis não residenciais horizontais (NRH): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador;

**IV** – nos imóveis não residenciais verticais (NRV): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo ou estrutura aparente na fachada, equipamentos comerciais ou

elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador; e

**V** – nos galpões (GP): tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo e estrutura aparente na fachada, de estrutura de coberta, de piso interno, equipamentos comerciais e elementos arquitetônicos e existência e tipo de elevador.

♦§ 3º Os critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção (Vu) de imóveis e seus pontos correspondentes serão definidos de acordo com o Anexo II-A desta Lei.

■ Vide Portaria nº 49, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário.

♦§ 4º As faixas do somatório da pontuação dos critérios e seus valores equivalentes de metro quadrado de construção por tipo de edificação serão definidos de acordo com o Anexo II-B desta Lei.

...

**Anexo II-A**  
**Critérios para Fixação do Valor do Metro Quadrado de Construção (Vu) dos Imóveis**

| PROTEÇÃO FRONTAL <sup>(1)</sup>                                                                                                                     | RH  | RV  | NRH | NRV | GP |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----|-----|----|
| Inexistente / precário / cerca / sem muro                                                                                                           | 0   | 0   | -   | -   | -  |
| Alambrado                                                                                                                                           | 10  | 10  | -   | -   | -  |
| Grade ferro simples                                                                                                                                 | 30  | 30  | -   | -   | -  |
| Grade ferro fundido / alumínio / madeira                                                                                                            | 45  | 45  | -   | -   | -  |
| Portão ferro simples                                                                                                                                | 30  | 30  | -   | -   | -  |
| Portão ferro fundido / alumínio/ madeira/ vidro                                                                                                     | 45  | 45  | -   | -   | -  |
| Muro com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)                                          | 35  | 35  | -   | -   | -  |
| Muro com acabamento médio (cerâmica, pastilha, pedras e/ou texturado)                                                                               | 60  | 60  | -   | -   | -  |
| Muro com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)                                                          | 70  | 70  | -   | -   | -  |
| Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica) | 80  | 80  | -   | -   | -  |
| Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento médio (cerâmica, pastilha, cobogó, pedras e/ou texturizado)                            | 90  | 90  | -   | -   | -  |
| Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)                 | 100 | 100 | -   | -   | -  |

<sup>(1)</sup> Para imóvel residencial horizontal que fizer parte de um condomínio fechado, considerar a proteção frontal do condomínio.

\*Recepção: guarita recuada com um espaço reservado (antecâmara) no acesso, fechado por grade ou vidro.

| ESQUADRIA EXTERNA                                    | RH | RV | NRH | NRV | GP |
|------------------------------------------------------|----|----|-----|-----|----|
| Inexistente / improvisada / precária                 | 0  | 0  | 0   | 0   | 0  |
| Madeira simples                                      | 10 | 10 | 10  | 10  | 5  |
| Ferro simples / grade de ferro                       | 15 | 20 | 15  | 20  | 10 |
| Porta de enrolar de aço* / porta pantográfica de aço | 25 | 25 | 25  | 25  | 15 |

...

**Anexo II-B**  
**Faixas do Somatório da Pontuação dos Critérios e o Respectivo Vu por Tipo de Edificação**

♦Valores em 2024 (Lei 16.607/2000, art. 4º):

...

| SALA≤4       | PADRÃO   | R\$/M²   | SALA>4       | PADRÃO   | R\$/M²   |
|--------------|----------|----------|--------------|----------|----------|
| Até 135      | Simple   | 548,76   | Até 120      | Simple   | 658,50   |
| 135,01 a 165 | Simple   | 724,33   | 120,01 a 150 | Simple   | 845,00   |
| 165,01 a 200 | Médio    | 899,90   | 150,01 a 180 | Médio    | 1.031,50 |
| 200,01 a 235 | Médio    | 1.075,49 | 180,01 a 215 | Médio    | 1.218,00 |
| 235,01 a 275 | Médio    | 1.251,07 | 215,01 a 260 | Médio    | 1.404,50 |
| 275,01 a 315 | Superior | 1.426,64 | 260,01 a 310 | Superior | 1.591,00 |
| 315,01 a 360 | Superior | 1.602,23 | 310,01 a 355 | Superior | 1.777,50 |
| 360,01 a 415 | Superior | 1.777,80 | 355,01 a 400 | Superior | 1.964,00 |
| Acima de 415 | Superior | 1.953,37 | Acima de 400 | Superior | 2.150,50 |
| LOJA≤4       | PADRÃO   | R\$/M²   | LOJA>4       | PADRÃO   | R\$/M²   |
| Até 125      | Simple   | 768,25   | Até 120      | Simple   | 804,68   |
| 125,01 a 170 | Simple   | 941,03   | 120,01 a 150 | Simple   | 1.026,59 |
| 170,01 a 210 | Médio    | 1.113,82 | 150,01 a 180 | Médio    | 1.248,50 |
| 210,01 a 250 | Médio    | 1.286,59 | 180,01 a 215 | Médio    | 1.470,41 |
| 250,01 a 285 | Médio    | 1.459,38 | 215,01 a 260 | Médio    | 1.692,32 |
| 285,01 a 325 | Superior | 1.632,16 | 260,01 a 310 | Superior | 1.914,23 |
| 325,01 a 370 | Superior | 1.804,95 | 310,01 a 355 | Superior | 2.136,14 |
| 370,01 a 420 | Superior | 1.977,72 | 355,01 a 400 | Superior | 2.358,05 |
| Acima de 420 | Superior | 2.150,50 | Acima de 400 | Superior | 2.579,95 |

Existe ainda a portaria nº 049/2016 que detalha como deve ser realizado o enquadramento na planilha, *in verbis*:

**PORTARIA Nº 49, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.**

*Regulamenta os procedimentos relativos ao enquadramento nas faixas de padrão de construção dos imóveis, para efeito de lançamento imobiliário.*

♦Art. 1º Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, nos termos do artigo 26, §§ 2º e 3º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, deverá ser preenchida planilha, observados os seguintes procedimentos:

▫I – poderão ser assinaladas uma ou mais respostas por critério; e

▫II – as ocorrências de até 10% (dez por cento) nos critérios PISO EXTERNO, REVESTIMENTO EXTERNO e/ou ESTRUTURA APARENTE NA FACHADA, REVESTIMENTO DE TETO e/ou FORRO INTERNO e PISO INTERNO não deverão ser computadas.

♦Art. 2º O total de pontos da edificação será obtido pelo somatório dos pontos equivalentes a cada um dos critérios de classificação, a partir da média aritmética simples dos pontos assinalados nas ocorrências verificadas em cada item, ou pela soma simples de pontos no caso dos critérios EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO e EQUIPAMENTOS COMERCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS.

*§ 1º Nos condomínios residenciais horizontais, os pontos referentes às ocorrências comuns de EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS e ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO serão computados a todas as unidades autônomas, sem rateio.*

*§ 2º Nos edifícios residenciais verticais e **nos edifícios não-residenciais**, os pontos referentes às ocorrências comuns de EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO e **EQUIPAMENTOS COMERCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS** serão computados para todas as unidades autônomas, sem rateio*

Desta feita, existe todo um arcabouço jurídico que regulamenta o IPTU no município do Recife, definido de forma clara o seu contribuinte e base de cálculo.

No tocante ao lançamento, a legislação municipal, autoriza mediante a ação fiscal que o município apure os dados para a complementação do cadastro, art 31, §1º da Lei 15.563/91, *in verbis*:

**♦Art. 31.** *O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.*

**♦§ 1º** *Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.*

Deve-se salientar que a administração pública não só pode, mas deve corrigir distorções existentes em imóveis referentes ao Cadastro Imobiliário, obrigação prevista no art. 36 da Lei 15.563/91.

**Art. 36.** *O Cadastro Imobiliário – CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.*

## **B) CASO CONCRETO – LANÇAMENTO**

Conforme verificamos no item A existe uma legislação bastante detalhada referente a regulamentação do Vu no município do Recife.

É importante ressaltar que interesses econômicos do contribuinte são irrelevantes para a determinação do Vu. Então se o mesmo vai alugar, vender, juntar salas ou usar as salas, não tem nenhuma influência na determinação do parâmetro. Da mesma forma se determine internamente que algumas salas vão usar o Hall de entrada ou terão entradas de serviços. A avaliação é do equipamento construído.

A legislação define alguns critérios para a determinação do padrão de construção são eles: Esquadria externa, piso externo, cobertura, revestimento externo, revestimento interno, piso interno e equipamentos comerciais.

Entendo que os elementos devem ser verificados nas áreas comuns e podendo ser verificada na unidade específica caso seja relevante. O art. 2º, § 2º da portaria 049/16, abaixo:

*§ 2º Nos edifícios residenciais verticais e **nos edifícios não-residenciais**, os pontos referentes às ocorrências comuns de EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS, ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO e **EQUIPAMENTOS COMERCIAIS e/ou ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS serão computados para todas as unidades autônomas, sem rateio***

Então verifica-se no caso concreto do lançamento que segundo a planilha chegou a um valor de pontuação. Esquadria externa 27,5, piso externo 20, cobertura 40, revestimento externo 25, revestimento interno 35, piso interno 55 e equipamentos comerciais 37,7 e elevadores 10, totalizando em 250 pontos. Sendo enquadrado no P5. De acordo com o anexo II – B da Lei 15.563/91.

Após a vistoria realizada, a planilha preenchida, fls56/58pdf, faz algumas alterações no item da esquadria externa 47,5, piso externo 20, cobertura 40, revestimento externo 25, revestimento de teto/forro interno 21,67, equipamentos comerciais 45 e elevadores 10, totalizando em 264,17. Sendo enquadrado no P5. De acordo com o anexo II – B da Lei 15.563/91.

O contribuinte apresenta algumas argumentações no recurso que a sala 6:

*1 - Que não usaria a recepção, pois teria entrada exclusiva. Argumento que não tem sustentação, haja vista que não usar a recepção é uma opção. Sendo todos os elementos da recepção áreas comuns que devem ser colocadas no cálculo.*

*2 Que o Menzanino e pé direito duplo só existiria na sala 107. Não existindo em áreas comuns. No tocante ao Menzanino não está contabilizado na planilha original de lançamento. No caso do pé direito duplo está contabilizado na planilha de lançamento. Entendo*

*que o peticionário tem razão neste caso. Não estando em áreas comuns e sendo uma característica exclusiva da sala 107 não poderia contaminar toda edificação.*

*3 – Que não existiria piso de granito/porcelanato. Ocorre que analisando o laudo fotográfico, fls 45/55pdf, salvo melhor juízo, observa-se piso de porcelanato em áreas comuns do empreendimento. Então deve ser mantido a informação cadastral.*

*4 – Que não existiria forro de gesso simples. Ocorre que analisando o laudo fotográfico, fls 45/55pdf, salvo melhor juízo, observa-se forro de gesso em áreas comuns do empreendimento. Então deve ser mantido a informação cadastral.*

Então, entendemos que com base na legislação municipal deve ser retirado da tabela de pontuação dos equipamentos comerciais/ elementos arquitetônicos o Menzanino – 7,5 e o pé direito duplo – 15 ponto, totalizando uma retirada 22,5 pontos. No caso ficando 241,67 pontos. Sendo enquadrado no P5. De acordo com o anexo II – B da Lei 15.563/91.

Desta feita, observa-se que mesmo realizando algumas alterações o enquadramento continua no P05. Sendo, portanto, mantido o lançamento.

### **DECISÃO**

Posto isso, voto conhecer a recurso voluntário e, no mérito, prover parcialmente para alterar a pontuação do enquadramento, conforme os motivos de fato e de direito apresentados no voto. Decisão de 1º grau alterada para julgar procedente em parte a reclamação contra lançamento imobiliário. Mantido o enquadramento no P05 pelo novo cálculo.

É o voto.

C.A.F., em, 12 de novembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**